MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA N.º 008/2019

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Incluso, remeto à apreciação dessa Casa legislativa, o Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Município de Jaguari e dá outras providências.

O objetivo é conscientizar as comunidades escolares, especialmente os jovens em desenvolvimento, com ações que serão desenvolvidas, anualmente, no mês de março de cada ano, proporcionando aos alunos o conhecimento e a importância da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher, entre outros.

É crescente e cada vez mais alarmante e preocupante, o número de feminicídios e violências cometidas no ambiente doméstico, bem como, o cometimento de crimes por parte de um público cada vez mais jovem.

Nesse sentido, a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil. A lei traz em seu bojo um conjunto de normas que visa proteger um bem extremamente importante, qual seja, a família.

E a Lei Maria da Penha não pode ser pensada e refletida, sem a análise conjunta com a recente Lei nº 13.104/2015, popularmente chamada de Lei do Feminicídio, que surgiu para tipificar o crime de homicídio doloso contra a mulher, por condição de sexo feminino, ou seja, quando for baseada no gênero, além de incluir o Feminicídio no rol dos crimes hediondos trazidos pela Lei 8.072/90.

A escola, enquanto oportunidade de socialização e formação, abre espaços de debate e reflexão. Por isso, ensinar sobre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio nas escolas vai servir para desconstruir esses discursos sobre a violência, sobre a violência contra a mulher e a ainda arraigada desigualdade de gênero para trabalhar a igualdade, para que os jovens aprendam o que é conviver em sociedade, em harmonia e respeitando o próximo e a igualdade de gênero.

Assim, o conhecimento levado aos alunos e educadores, acaba sendo repassado para os pais e familiares. O conhecimento é sem dúvida uma forte arma na mão dos que a possuem. E o trabalho com os docentes visará sua qualificação para o desenvolvimento de atividades em sala de aula e disseminação para a comunidade escolar.

Vivemos, infelizmente, em um momento de muitas perdas no campo dos direitos humanos e a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isto, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

A iniciativa proposta pelo PL serve tanto para que as mulheres conheçam seus direitos e saibam como pedir ajuda, quanto para discutir violência de gênero e começar a conscientizar os homens sobre a sua crucial responsabilidade e consequências diante disso.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Jaguari/RS, 15 de agosto de 2019.

Cátina Monteiro Frescura,
Vereadora.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 008/2019

Institui a Semana Municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Município de Jaguari e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído a Semana Municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 141.340 de 07 de agosto de 2006 e Lei Federal nº 13.827, de 13 de maio de 2019) e Lei do Feminicídio (Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015), nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Município de Jaguari.

Parágrafo Único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, no mês de março, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º A presente Lei objetiva proporcionar:

I - Conhecimento e importância das Leis Maria da Penha e do Feminicídio;

II - Conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;

III - As formas de violência abrangidas pela Lei Maria da Penha – física, psicológica, moral, sexual, patrimonial – e medidas protetivas;

IV - Onde e como procurar ajuda nas situações de violência doméstica praticada contra a mulher;

V- Possibilidade de erradicação da violência contra a mulher;

VI - Viabilização da prática de boas ações voltadas à:

a) paz;

b) não violência;

c) igualdade de condições de vida;

d) plena cidadania;

e) conquista de direitos;

f) dignidade e respeito;

g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.

Art. 3º A operacionalização do projeto poderá ser efetivada por meio de:

I – palestras;

II – estudos e debates;

III – atividades/trabalhos/oficinas;

IV – visitas e outras atividades a critério da escola.

Art. 4º Para cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com instituições voltadas em defesa dos Direitos das Mulheres, universidades, organizações não governamentais, Promotorias de Justiça, Defensoria Pública e outros sistemas que tenham interesse em ações voltadas aos objetivos deste projeto.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.